Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 13.280/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita ao IGAM orientação técnica para análise do Projeto de Lei nº 20, de 20 de maio de 2021, de autoria do poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente 40 (quarenta) Agentes de Combate a Endemias".*

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está em consonância com o art. 119, inciso I da Lei Orgânica Municipal[1] que autoriza legalmente que a iniciativa legislativa seja do Prefeito.

> Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> .....

O inciso VI do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Guaíba também oferece respaldo ao Prefeito, quanto à apresentação do Projeto de Lei, em análise, na medida em que nesse dispositivo consta ser de competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública local.

III. A justificativa apresentada para o Projeto de Lei nº 20, que visa a contratação, de forma temporária, de 40 Agentes de Combate às Endemias, firma-se na necessidade de o Município ampliar o número agentes de combate à endemia para enfrentar o avanço de casos de dengue, no Município.

A Lei Federal nº 11.350, de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da

[1] https://leismunicipais.com.br/lei-organica-guaiba-rs

PLE 020/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 014779 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 35F5A36A3CF9D2CB43E0DDF0CA53E86D

Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, trata das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias

O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da referida Lei, em seu art. 2º, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

De forma mais pontual, o art. 4º da legislação federal, ora comentada, aponta que o Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

No art. 16, ainda da Lei Federal nº 11.350, consta que é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

Partindo, portanto, da premissa apresentada pelo Poder Executivo, é viável a contratação temporária dos agentes de combate à endemia, por prazo determinado, tendo como parâmetro o excesso de demanda na área de vigilância epidemiológica.

No âmbito local, a Lei nº 2.586, de 2010[2], que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público, no inciso II do art. 217, aponta que, para atender necessidade de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação temporária, “combater surtos epidêmicos”.

A forma de seleção dos candidatos atende aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, que devem ser observados nos processos de seleção da Administração Pública.

O prazo de contratação estipulado no Projeto de Lei, em exame, está em harmonia com o que versa o art. 218 da Lei nº 2.586, onde consta que as contratações temporárias “serão realizadas por prazo determinado, de seis meses com possibilidade de serem prorrogadas por igual período”.

[2] https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-guaiba-rs

PLE 020/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 014779 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 35F5A36A3CF9D2CB43E0DDF0CA53E86D

A base constitucional para a contratação temporária de servidor reside no inciso IX do art. 37 da Carta Federal, mas, desde que a administração pública esteja autorizada, por lei, e desde que reste demonstrado se tratar de demanda temporária e de inadiável atendimento de interesse público. Esse posicionamento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Tese 612 (repercussão geral)[3]:

IV. Diante da argumentação exposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 20, de 2021, a partir da premissa apresentada pelo Poder Executivo, recepciona as condições legais e constitucionais para a sua tramitação legislativa e subsequente deliberação plenária.

Informa-se, por fim:

a) a contratação temporária de servidor público, quando configurada a hipótese do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, não está vedada pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020;
b) por não configurar despesa nova de caráter continuado, não há necessidade de o Projeto de Lei, sob estudo, estar acompanhado pelo impacto orçamentário-financeiro, pois se trata de desencadeamento de despesa pública que não superará o prazo de dois exercícios financeiros.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

FRANCIELE S. DE VARGAS
Assistente de Pesquisa IGAM

[3] Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

PLE 020/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 014779 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 35F5A36A3CF9D2CB43E0DDF0CA53E86D